



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da Comissão Mista da Medida Provisória nº 744, de 2016, sobre a Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que *altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, que *altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.*

Com três artigos, a proposição altera os contornos da organização legal e institucional a que estava submetida a EBC, notadamente em relação ao Conselho de Administração, ao Conselho Curador e à Diretoria-Executiva da empresa.

Em primeiro lugar, o novo modelo proposto pela MPV prevê a extinção do Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa, que integrava a estrutura da empresa, ao lado do Conselho de Administração,



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal, embora sem funções administrativas ou de gestão (art. 12).

Para tanto, o art. 1º da proposição suprime as referências ao Colegiado contidas nos arts. 12; 18, *caput*; e 20, § 3º, III, da Lei que autorizou a criação da EBC. Com o mesmo objetivo, a Medida, por meio de seu art. 2º, revoga os arts. 8º, VIII, e 15 a 17 do mesmo diploma legal.

O inciso VIII do art. 8º da mencionada Lei conferia ao Conselho Curador e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) a possibilidade de atribuir à EBC o desenvolvimento de “outras atividades afins”.

Os revogados arts. 15 a 17, tratavam da composição, do funcionamento e das competências do Conselho Curador.

O art. 18 da lei versava sobre a exigência de se ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos para ser membro do Conselho Curador e dos órgãos de administração da EBC, ter a responsabilidade editorial ou exercer as atividades de seleção e de direção da programação – estas duas últimas já especificadas na Constituição Federal, em seu art. 222, § 2º.

No que respeita às alterações apresentadas à estrutura de administração da empresa, a MPV modifica o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, e estabelece uma nova composição para o Conselho de Administração da empresa, que passa a ser integrado por:

- um Presidente, a ser indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, anteriormente indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secom, cargo extinto pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;
- um Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
- quatro membros indicados pelos Ministros de Estado da Educação; da Cultura; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Ciência, Tecnologia,



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Inovações e Comunicações. Antes, eram apenas dois Conselheiros indicados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e das Comunicações; e

- um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; a previsão anterior determinava apenas que este membro deveria ser indicado conforme o Estatuto da empresa.

Além disso, a alteração do *caput* do art. 19 da lei prevê nova composição para a Diretoria-Executiva da empresa, com a alteração do número de diretores de até seis para quatro, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral.

Saliente-se que a Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia que os membros da Diretoria-Executiva, exceto Diretor-Presidente e Diretor-Geral, seriam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração da EBC (art. 19, *caput*). Também previa que os membros da Diretoria-Executiva poderiam ser destituídos caso recebessem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias (art.19, § 3º).

Por sua vez, a nova redação do art. 19, § 2º, dispõe que “o prazo máximo de ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada recondução”. A Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia mandato fixo de quatro anos para o Diretor-Presidente. Nesse sentido, o § 1º do art. 19, previsto pela MPV nº 744, de 2016, determina que todos os membros dessa Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral, passem a ser nomeados e exonerados, a qualquer tempo, pelo Presidente da República.

Em virtude da alteração do art. 20, § 3º, III, da lei modificada pela MPV nº 744, de 2016, os relatórios sobre a atuação da empresa elaborados pelo Ouvidor, anteriormente encaminhados aos membros do Conselho Curador, passaram a ser dirigidos aos membros do Conselho de Administração.

Por fim, o art. 3º da MPV estabelece a cláusula de vigência, que é a data de sua publicação.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao justificar a iniciativa, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos (EM) nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, destaca a urgente necessidade de se garantir maior eficiência à gestão da EBC. Nos termos da proposta, esse fim será atingido com a extinção do Conselho Curador e com a determinação de que o mandato do Diretor-Presidente da empresa se enquadra entre aqueles que são passíveis de interrupção por interesse da administração pública.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 47 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares:

- Senador Cristovam Buarque (Emendas 1 e 7);
- Deputado André Figueiredo (Emendas 2, 4, 36, 37, 38, 39, 40 e 41);
- Deputado Ônyx Lorenzoni (Emenda 3);
- Deputado Weverton Rocha (Emendas 5 e 6);
- Deputado Marco Maia (Emendas 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14);
- Deputado Pedro Uczai (Emendas 15, 16 e 17);
- Senador José Pimentel (Emendas 18, 19, 20 e 21);
- Deputado José Carlos Aleluia (Emenda 22);
- Senador Humberto Costa (Emendas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29);
- Deputada Erika Kokay (Emenda 30);
- Deputado Daniel Almeida (Emendas 31, 32, 33, 34 e 35);
- Senador Lindbergh Farias (Emenda 42);
- Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas 43, 44, 45, 46 e 47).

Foram ainda apresentados nove requerimentos solicitando a realização de audiências públicas para discutir a matéria, de autoria dos



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Senadores Paulo Rocha, Lindbergh Farias e Randolfe Rodrigues, e do Deputado Jean Wyllys.

Nesse contexto, esta Comissão, de forma a atender as solicitações para debater a MPV nº 744, de 2016, sem prejudicar o cronograma de sua aprovação, realizou duas audiências públicas.

A primeira audiência pública, realizada no último dia 24 de novembro, contou com a presença do Senhor Laerte Rímoli, atual Diretor-Presidente da EBC, e do Senhor Ricardo Melo, ex-Diretor-Presidente da empresa.

Estiveram presentes, na segunda audiência, realizada em 29 de novembro passado, o Senhor Gilberto Rios, Diretor da Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC); o Senhor Miguel Ângelo Cançado, Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional; a Senhora Tereza Cruvinel, Jornalista e ex-Presidente da EBC; a Senhora Akemi Nitahara, Representante dos Trabalhadores da EBC; a Senhora Renata Mielli, Coordenadora-Geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC); a Senhora Rita Freire, Jornalista e ex-Presidente do Conselho Curador da EBC; e o Senhor Venício Lima, Jornalista e ex-membro do Conselho Curador da EBC.

Importante ainda relatar que foi recebido por esta Comissão, no último dia 25 de outubro, o Parecer CCS nº 3, de 2016, por meio do qual o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional manifesta-se sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 744, de 2016, a União é competente para legislar sobre radiodifusão, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações à edição de medida provisória prevista no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sobre eventual afronta ao art. 223 da CF, que prevê a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, é nosso entendimento que a comunicação pública não é exclusividade da EBC, sendo prestada por uma série de emissoras de rádio e televisão, mantidas por vários Estados da Federação.

A MPV nº 744, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.652, de 2008, alterada pela MPV em tela tem origem em outra medida provisória: a MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 43, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que “por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016. Pelo contrário, o que se observa é uma expectativa de impacto positivo para a referida meta”.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Analizados os requisitos formais, e antes do exame de mérito, relevante que se reflita sobre a questão central que envolve a matéria em tela: a distinção entre comunicação pública e comunicação estatal.

De fato, resultou do debate constituinte de 1988, no *caput* do art. 223 da Carta Magna, a existência de uma forma mista de exploração dos serviços de radiodifusão que, mantendo o direito à exploração comercial dos meios eletrônicos, desde que atendidas exigências mínimas, e suprimindo as necessidades de programações institucionais do governo, por meio do sistema estatal, garantisse voz a crescentes segmentos da sociedade mediante um sistema público de comunicação.

A distinção conceitual entre o sistema público e o sistema estatal mereceu, portanto, a atenção dos Parlamentares Constituintes, pondo fim ao falso entendimento de que a “coisa pública” é necessariamente “do governo”. Prevaleceu o entendimento de que o sistema estatal (ou governamental) de comunicação é aquele controlado pelo Poder Público, e o sistema público de comunicação, aquele a ser gerido por organizações autônomas, com estatuto próprio, e sob o controle da sociedade civil.

O sistema estatal de comunicação, por óbvio, tem sua narrativa calcada em valores-notícia que se coadunam com as funções principais de prover informação oficial sobre os atos do governo, além de divulgar campanhas sanitárias, educativas e outras de utilidade pública. Os jornalistas atuam quase como assessores de imprensa responsáveis pela política de comunicação governamental, em busca da construção da imagem pública do governo e do governante, sempre com a perspectiva de conquistar a legitimação de suas ações.

De outra parte, o serviço público de rádio e televisão se caracteriza idealmente pelos seguintes requisitos mínimos: ser majoritariamente financiado com dinheiro público; possuir autonomia e independência diante dos Poderes e dos grupos econômicos privados; ser um



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

serviço não-governamental; e, possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade. A programação deve ser plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. O jornalismo deve ser imparcial e independente.

A bem de ver-se, os sistemas públicos das grandes democracias do mundo, embora com estruturas de governança distintos, possuem alguma forma de participação social. Boa parte dos países mantém conselhos consultivos, deliberativos ou órgãos de assessoramento, instâncias compostas por cidadãos escolhidos segundo critérios de diversidade, que considere as diferentes perspectivas culturais, étnicas e regionais de cada país. O intuito dessas estruturas ou conselhos é justamente impedir a influência ou ingerência governamental excessiva no sistema.

Por exemplo, na BBC (*British Broadcasting Corporation*), modelo de referência de comunicação pública em todo o mundo, o *BBC Trust* é o Conselho representativo dos interesses dos usuários e estabelece a estratégia geral para a prestação de serviço das emissoras, em conformidade com os propósitos inerentes ao serviço público. O Colegiado é composto por doze membros, indicados pela Rainha com base em um processo de seleção conduzido por um servidor do Departamento de Cultura, Mídia e Esportes, pelo presidente da BBC e um assessor independente. Há, também, outros mecanismos que contribuem para a manutenção dos padrões de excelência das emissoras, como os Conselhos de Audiência e o Comitê de Padrões Editoriais.

Na França, a participação da sociedade nas instituições de rádio e televisão públicas se dá por meio de conselhos de administração, que preveem em suas composições pelo menos um membro de associações ligadas à criação e à produção cinematográficas, indicado pelo Conselho Superior do Audiovisual, além de dois representantes da sociedade, podendo ser uma personalidade ou representantes de usuários, além de estarem reservadas cadeiras para representantes de trabalhadores nos conselhos de emissoras como a France 2, France 3 e France 5.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na Alemanha, existem duas redes de emissoras públicas, a ARD e a ZDF. A primeira é uma associação de canais dos Estados que compõem a federação e que compartilham a programação entre si, como no caso americano, a segunda, um canal nacional. Cada emissora conta com dois conselhos, um executivo e outro que cuida do conteúdo e é composto por membros da sociedade e de organizações específicas.

Com base nessa perspectiva, analisaremos o mérito da MPV nº 744, de 2016.

Inicialmente, importa ressaltar nossa preocupação com a eficiência da EBC.

Com efeito, a bem da verdade, é preciso admitir que o modelo em implementação – deve-se lembrar que a EBC não completou sequer uma década de existência – não logrou atingir os resultados pretendidos. De fato, uma avaliação criteriosa sobre a empresa não permite afirmar que a EBC tenha se consolidado como instituição de comunicação pública realmente relevante. Há pouco conhecimento dos veículos da empresa pelos brasileiros, os índices de audiência da principal aposta da empresa, a TV Brasil, não dão mostra de crescimento consistente e é sintomático que os conteúdos veiculados pela EBC que mais tenham impacto no mundo real sejam os produtos feitos sob encomenda para o governo federal, como a Voz do Brasil e o Café com o Presidente.

Também os demais veículos públicos mantidos pela empresa não têm conseguido crescimento consistente, tanto do ponto de vista editorial, como de expansão nacional. A Agência Brasil, por exemplo, ainda não se desvencilhou dos traços de agência governamental. As emissoras de rádio, por sua vez, localizadas apenas no Rio de Janeiro e em Brasília (além de um canal na Amazônia, em ondas curtas, e também com uma emissora específica em Tabatinga, na fronteira do Amazonas com o Peru e a Colômbia), ainda que tenham se qualificado minimamente editorialmente, não lograram alcançar a desejável universalização do serviço.

Assim, entendemos que a eficiência da empresa só será alcançada com ajustes de gestão; com a destinação efetiva de recursos,



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

notadamente os arrecadados pela Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP); com a modernização do parque de produção e transmissão das emissoras; com o melhor aproveitamento e a criação de mecanismos de capacitação continuada dos servidores da empresa; e a formulação de mecanismos de aferição apropriados para se medir a efetiva audiência das emissoras públicas, considerando os vários canais de distribuição da programação, as diferentes tecnologias de veiculação dos sinais e as regiões cobertas pelas transmissões.

Para tanto, estamos propondo uma série de ajustes na redação da Lei nº 11.652, de 2008, a saber:

- a introdução dos princípios de atualização tecnológica e capacitação continuada de mão de obra na prestação dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta (art. 2º, X e XI); e
- a elaboração, pelo novo Comitê Editorial e de Programação, órgão que substituirá o extinto Conselho Curador, de mecanismos que permitam a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas (art. 17, V).

Optamos, nesse sentido, por não acolher as Emendas nº 28 e 29, de autoria do Senador Humberto Costa, que propuseram a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública, pois pretendem compartilhar os recursos da radiodifusão pública com outras entidades, como as emissoras de radiodifusão comunitária, associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal de Cidadania e canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária.

Sobre a organização da EBC, a MPV em tela apresenta nova estrutura administrativa para a empresa e extingue seu Conselho Curador.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No que concerne ao novo modelo proposto, observe-se, em primeiro lugar, que a medida vincula a EBC diretamente à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista a extinção da Secom pela Lei nº 13.341, de 2016. Nesse sentido, propomos um ajuste no art. 5º da Lei nº 11.652, de 2008, de forma a contemplar o novo desenho da administração federal.

Com relação aos órgãos de gestão administrativa da empresa, foi estabelecida uma nova composição para o Conselho de Administração, agregando, além dos membros atualmente previstos, representantes dos Ministérios da Educação e da Cultura, e um representante dos empregados da empresa. Introduzimos, na proposta do Projeto de Lei de Conversão, além dos representantes previstos na MPV nº 744, de 2016, dois membros independentes, a serem indicados na forma do art. 22 da nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Além disso, a composição da Diretoria-Executiva é reduzida de seis para quatro membros, e todos os diretores, inclusive o Diretor-Presidente, passam a ser nomeados e exonerados pelo Presidente da República, com mandato com prazo máximo de quatro anos, vedada a recondução.

Na verdade, a questão do mandato do Diretor-Presidente é a principal medida proposta pela MPV em relação aos órgãos administrativos da EBC. A alteração do art. 19 da lei de criação da empresa, que estabelecia ser o mandato deste dirigente fixo e de quatro anos, tem por objetivo tornar claro que a referida autoridade pode ser exonerada por ato do Presidente da República a qualquer tempo.

A esse respeito, o Poder Executivo se posiciona pela impropriedade da interpretação dada ao termo “mandato” do Diretor-Presidente contido na redação original da Lei nº 11.652, de 2008, entendendo não haver direito líquido e certo à estabilidade no cargo. Conforme argumentado na EM nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, “o Diretor-Presidente da EBC é nomeado por livre escolha do Presidente da República, sem



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

qualquer requisito que não sejam os gerais para todas as nomeações em cargos de confiança, não havendo higidez no mandato a que se referem a Lei de criação da Empresa e o Decreto que a regulamentou”.

Ao passo que estamos de acordo de tal posicionamento, consideramos, no entanto, a adoção de mecanismo destinado a assegurar que as escolhas de dirigentes não sejam resultantes unicamente da vontade soberana do governante. Para tanto, propomos que o nome do Diretor-Presidente seja aprovado pelo Senado Federal, como já é previsto para cargos como diretores de agências reguladoras, embaixadores e o Presidente do Banco Central.

Também em atendimento a emendas apresentadas, sujeitamos, de forma explícita, a indicação dos membros da Diretoria-Executiva à Lei nº 13.303, de 2016.

Outro fator que contribuiu sobremaneira para a ineficiência da gestão da EBC foi a falta de uma definição clara entre as atribuições do Conselho Curador e as do Conselho de Administração, o que sempre constituiu foco de tensão interna. Talvez, o mais evidente se relacionava com a competência atribuída ao Conselho Curador de deliberar sobre o plano de trabalho anual da empresa, que estava prevista no art. 31, IV, do Decreto nº 6.689, de 2008, revogado pelo Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016.

Na verdade, sem que lhe fosse conferida qualquer competência legal para participar da definição e aprovação de programas anuais ou plurianuais de dispêndios ou execução orçamentária da empresa, o Conselho acabava por se manifestar sobre o Plano Anual da Empresa, contribuindo, mesmo que involuntariamente, muitas vezes, para o déficit apontado pelos recentes dados divulgados pela atual direção da empresa. De fato, as manifestações dos Conselheiros a respeito de custos envolvidos na produção ou compra de programas pareciam significar apenas a preocupação com gastos excessivos em determinada programação que não estivesse em consonância com as prioridades definidas pelo Colegiado.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na mesma linha, cite-se também como ponto de mal-estar o poder conferido ao Conselho de “deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria-Executiva”. Lembre-se que, por outro lado, é o Presidente da República quem nomeia o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da empresa. Retiramos essa prerrogativa das atribuições do Comitê Editorial e de Programação proposto para substituir o Conselho Curador, como detalharemos adiante.

Ademais, outro dispositivo que nunca foi bem digerido pela direção da empresa era o disposto no revogado inciso VIII do art. 8º da lei, que conferia ao Conselho Curador a possibilidade de atribuir outras atividades afins à EBC, em pé de igualdade com a Secom, embora não se possa determinar com precisão o escopo dessa competência. Optamos por também suprimir essa atribuição do novo Comitê Editorial.

Veja-se, portanto, que a mesma legislação que lhe permitia destituir diretores e fiscalizar a EBC, bem como designar novas atividades para a empresa e aprovar o plano anual da empresa, limitava o Conselho Curador a deliberar sobre questões relativas à “linha editorial de produção e programação”.

Se é verdade que a existência dessas duas instâncias, nos moldes concebidos, afetava a eficiência da gestão da empresa, é preciso chamar a atenção para o fato de que a extinção do Colegiado de representação da sociedade civil na empresa, órgão que, por isso mesmo, constituía o traço distintivo da instituição como de comunicação pública, e não de comunicação governamental, põe em risco a própria consolidação da EBC.

Pelo texto proposto na MPV, as tarefas do Conselho Curador passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por membros indicados pelos ministérios previstos na MPV. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa com os traços distintivos da comunicação governamental.

Embora possamos adotar concepções e abordagens conceituais distintas sobre os atributos que definem um serviço público de rádio e



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

televisão, parece não haver divergência a respeito de que um de seus principais requisitos mínimos é possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade.

Consideramos imprescindível, nesses termos, a existência, no âmbito da EBC, de uma instância que assegure a participação da sociedade na consolidação de um projeto robusto de comunicação pública, em cumprimento aos princípios contidos na Lei nº 11.652, de 2008, especialmente,

- promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- promoção da cultura nacional, com estímulo à produção regional e à produção independente;
- autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo; e
- participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Podemos afirmar, portanto, que o grande diferencial de uma comunicação realmente pública é a produção e veiculação de uma programação plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que, além disso, oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. Além disso, e talvez mais importante, o jornalismo deve ser imparcial e independente. Em outras palavras, a radiodifusão pública deve possibilitar a geração de programação não-pautada pela necessidade do faturamento e das ingerências políticas.

Para que este fim seja alcançado de fato, temos a convicção de que se faz necessária a instituição, no âmbito da EBC, de um Comitê Editorial e de Programação que garanta uma linha editorial e de conteúdo afinada com esses desideratos. Não se confunde com o Comitê de



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Programação e Rede existente na estrutura da EBC, com funções gerenciais e composto apenas por dirigentes da empresa.

Com foco exclusivo na avaliação da programação, traço que distingue a comunicação pública da comunicação comercial e da estatal, como visto anteriormente, o Comitê Editorial e de Programação será composto por membros indicados por entidades representativas de diversos setores da sociedade brasileira. De caráter consultivo e deliberativo, a instância terá como competência fundamental assegurar que a programação proposta pela Diretoria da EBC cumpre os princípios e os objetivos da comunicação pública.

Importante notar que, com a proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação, acolhemos parcialmente grande parte das emendas apresentadas, que sugeriam o restabelecimento do Conselho Curador nos moldes previstos pela Lei nº 11.652, de 2008.

Cabe ainda alertar para o fato de que a aprovação da MPV em sua redação original, ou seja, sem prever qualquer mecanismo que caracterize a EBC como gestora de comunicação pública, *strictu sensu*, pode significar a extinção, por perda de objeto, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), devida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 2008. Parece altamente improvável que o setor se proponha a continuar esse desembolso no caso da descaracterização da natureza dos serviços prestados pela empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 744, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;

XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

Art. 3º

.....

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.

.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

.....

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.

Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; e

VIII - por dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

.....

Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público e notório saber na área de comunicação social, da seguinte forma:

- I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;
- II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;
- III - um representante do setor audiovisual independente;
- IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;
- V - um representante da comunidade cultural;
- VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;
- VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;
- IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;
- X - um representante dos cursos superiores de Educação;
- XI - um representante dos empregados da EBC.

§ 2º É vedada a indicação ao Comitê Editorial e de Programação de:

- I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria-Executiva;
- II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.

§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.

§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria-Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.

§ 7º O Comitê deverá se reunir, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Comitê perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três reuniões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante decisão de três quintos de seus membros.

§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.

§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 12. São vedadas indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação em suas reuniões não será remunerada, cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições.

Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:

I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;

II - deliberar sobre alterações na linha editorial da programação veiculada pela EBC;



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;

IV - convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar o desempenho do serviço prestado;

V - formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente.

Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria-Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria-Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20

.....

§ 3º

.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ANEXO

Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016

Emenda	Autor	Descrição sucinta	Análise
1	Sen. Cristovam Buarque	Determina a veiculação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas. A veiculação deve ser diária, compreendendo um minuto no período entre dezoito de vinte e duas horas.	Serviços de utilidade pública como os propostos na emenda em tela podem fazer parte da grade de programação das emissoras públicas de televisão. Acatada.
2	Dep. André Figueiredo	Restitui os artigos 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros. Mantém o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, acolhendo a nova composição do Conselho de Administração. Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

		Restitui os artigos 8º, VIII, e os artigos 15 a 17, da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando todas as competências originais do Conselho Curador.	
3	Dep. Ônyx Lorenzoni	Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que <i>dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências</i> , para tratar de publicidade de armas de fogo e munições em publicações especializadas e não especializadas.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
4	Dep. André Figueiredo	Restitui os arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminhamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC. Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
5	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo mandato de três anos para os membros da Diretoria-Executiva, à exceção do Diretor-Presidente, e restabelecendo a possibilidade de sua destituição pelo Conselho de Administração. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente, sem direito à recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
6	Dep. Weverton Rocha	Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

7	Sen. Cristovam Buarque	Propõe que a radiodifusão da propaganda eleitoral informe os candidatos tornados inelegíveis após a formalização do registro de candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
8	Dep. Marco Maia	Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
9	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 20, § 3º, III, da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, eliminando o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho de Administração da empresa.	A proposta do relator sugere que o Ouvidor elabore e encaminhe relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC para o Comitê Editorial e de Programação, nos moldes do que era previsto para o antigo Conselho Curador. Acatada parcialmente.
10	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restaurando as competências do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
11	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
12	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a determinação de nacionalidade brasileira para os membros dos órgãos de administração da EBC, bem como para os responsáveis pela direção de sua programação.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
13	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição em mandato do Conselho de Administração da empresa.	A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

14	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
15	Dep. Pedro Uczai	Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.	A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
16	Dep. Pedro Uczai	Suprime o art. 1º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu o Conselho Curador, e reformulou o Conselho de Administração e a Diretoria-Executiva da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
17	Dep. Pedro Uczai	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
18	Sen. José Pimentel	Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo que os membros da Diretoria-Executiva sejam indicados pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho de Administração, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. Os mandatos seriam de quatro anos, vedada a recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
19	Sen. José Pimentel	Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.	A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.
20	Sen. José Pimentel	Altera os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previstos na MPV nº 744, de 2016, propondo a transformação do Conselho Curador original em um Conselho Consultivo, com 20 membros, designados pelo Presidente da República, sem função deliberativa.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

21	Sen. José Pimentel	Suprime as alterações promovidas pela MPV nº 744, de 2016, nos arts. 12, 15, 16 e 17, restituindo o Conselho Curador original e suas atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
22	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.	A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.
23	Sen. Humberto Costa	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
24	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 20, III, da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho Curador da empresa.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
25	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador no dispositivo.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
26	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
27	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, com alterações, prevendo que não só o Diretor-Presidente, mas também todos os membros da Diretoria-Executiva, deterão mandato de quatro anos.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
28	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos, entidades a que se destina, formas de repasse e modelo de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

29	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos e o órgão de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.
30	Dep. Erika Kokay	Suprime do art. 1º da MPV nº 744, de 2016, as modificações nos arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminhamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC..	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
31	Dep. Daniel Almeida	Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
32	Dep. Daniel Almeida	Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, prevendo a aprovação da nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral pelo Senado Federal, e mandato de quatro anos para o Diretor-Presidente, permitida uma recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
33	Dep. Daniel Almeida	Suprime o <i>caput</i> e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
34	Dep. Daniel Almeida	Restitui a redação original do arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
35	Dep. Daniel Almeida	Suprime o inciso II do art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo a existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
36	Dep. André Figueiredo	Altera o inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.652, de 2008, ampliando de 5% para 30% o conteúdo independente na programação semanal da EBC.	A proposta em tela mantém inalterado o percentual de produção independente na grade de programação da EBC, com o objetivo de estimular a produção de conteúdo próprio pela empresa, otimizando a mão de obra qualificada que hoje a integra. Rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

37	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a existência do Conselho Curador da EBC, sua estrutura, composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
38	Dep. André Figueiredo	Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que <i>dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</i> .	O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.
39	Dep. André Figueiredo	Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.	A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
40	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a estrutura original da Diretoria-Executiva da EBC e as atribuições de seu Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC e prevê aprovação de seu Diretor-Presidente pelo Senado Federal. Acatada parcialmente.
41	Dep. André Figueiredo	Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que <i>dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</i> .	O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.
42	Sen. Lindbergh Farias	Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.	A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
43	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo as atribuições do Conselho Curador da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

44	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandamento do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, que prevê que os membros do Conselho Curador devem ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
45	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandamento do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restituindo a existência do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
46	Sen. Vanessa Grazziotin	Estabelece que o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, podendo ser exonerados após voto de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
47	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandato fixo de quatro anos do Diretor-Presidente, vedada sua recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.

